



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

Resolução n.º 1/P/CSMMP/2018:

Aprova o Regulamento da Inspeção do Ministério Público.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução n.º 1/P/CSMMP/2018

de 8 de Março

Havendo necessidade de adequar o Regulamento da Inspeção do Ministério Público à nova Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, no uso das competências estabelecidas na alínea g) do artigo 43 da Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, determina:

Artigo 1. Aprovar o Regulamento da Inspeção do Ministério Público, em anexo, o qual faz parte integrante da presente Resolução, aprovado por Deliberação n.º 279/P/CSMMP/2018, de 12 de Fevereiro.

Art. 2. O Regulamento da Inspeção do Ministério Público aplica-se a todos os órgãos do Ministério Público e serviços deles dependentes.

Art. 3. As dúvidas resultantes da aplicação do Regulamento da Inspeção do Ministério Público serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Art. 4. As omissões, alterações ou revogação total ou parcial, do Regulamento da Inspeção do Ministério Público serão resolvidas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 5. O Regulamento da Inspeção do Ministério Público entra em vigor na data de publicação da presente Resolução no *Boletim da República*.

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, em Maputo, 12 de Fevereiro de 2018.

Os membros:

Beatriz da Consolação Mateus Buchili.

Edmundo Carlos Alberto.

Hermínio Xavier Manuel Matandalasse.

Alberto Paulo.

Orlando Generoso João Rubene.

Albino Augusto Nhacassa.

Oswaldo António Barroso Rafael.

Angelina Maria Luís Nguirazi.

Amábelia Francisca da Conceição Chuquela.

Octávio Roseiro Jaime.

Ana Maria Gemo Bié.

Alberto Junteiro Chande.

Albatul Mahamudo Irache Cardoso.

Arone Julião Nhaca.

Heliadora Julieta Nhantumbo Victorino.

Regulamento da Inspeção do Ministério Público.

CAPÍTULO I

Da Organização da Inspeção

ARTIGO 1

(Definição e direcção)

1. A Inspeção do Ministério Público é um órgão de apoio ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público em matéria de gestão e disciplina dos magistrados, dos oficiais de justiça e dos assistentes de oficiais de justiça do Ministério Público.
2. A direcção da Inspeção do Ministério Público cabe a um Inspector-Chefe com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.
3. Compete ao Inspector-Chefe do Ministério Público:
 - a) Exercer a actividade de direcção, planificação, organização, coordenação e controlo da actividade da Inspeção do Ministério Público;
 - b) Dirigir inspeções, inquéritos e sindicâncias aos respectivos serviços;
 - c) Propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a realização de inspeções ordinárias;
 - d) Propor ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a nomeação de inspectores e secretários de Inspeção;
 - e) Averiguar tudo o que possa contribuir para um conhecimento adequado dos serviços inspecionados, pronunciando-se, quando for o caso, sobre a conveniência das alterações a introduzir quanto à organização dos serviços do Ministério Público;
 - f) Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou que resultem de determinação superior.
4. O Inspector-Chefe é coadjuvado e substituído nas suas ausências e impedimentos por um Inspector-Chefe-Adjunto com, pelo menos, a categoria de Sub-Procurador-Geral.
5. O Inspector-Chefe-Adjunto é substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo Inspector de igual categoria e dentre eles, o mais velho.

ARTIGO 2

(Composição)

1. A Inspeção do Ministério Público é composta por Inspectores e Secretários de Inspeção, nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Inspectores são nomeados em comissão de serviço de entre os magistrados do Ministério Público de categorias não inferiores às de Procurador da República Principal.

3. Os Secretários de Inspeção são nomeados em comissão de serviço de entre os oficiais de justiça do Ministério Público, de categoria não inferior a de Escrivão de Direito Provincial, competindo-lhes executar tudo o que lhes for ordenado pelo Inspector e organizar o expediente relativo à Inspeção.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Compete à Inspeção do Ministério Público realizar inspeções, inquéritos e sindicâncias aos serviços e órgãos do Ministério Público, nos termos da lei.

2. Compete ainda à Inspeção do Ministério Público a recolha de informação sobre o serviço e o mérito dos magistrados e funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 4

(Procedimento)

1. O ordenamento das inspeções e a designação dos respectivos inspectores é da competência do Presidente do CSMMP, tendo por base os planos previamente aprovados por este Conselho.

2. O Inspector designado para realizar inspeção aos serviços, tomará conhecimento de todos elementos existentes no CSMMP, relativos aos serviços a inspeccionar.

3. O Inspector designado, comunicará o início e término de cada inspeção ao Presidente do CSMMP.

ARTIGO 5

(Continuidade)

1. As inspeções devem, por regra, ser efectuadas ininterruptamente de modo a diminuir a perturbação para os serviços e a não causar prejuízo ao inspeccionado.

2. Por força do disposto no número anterior, quaisquer serviços que funcionem com magistrado em regime de acumulação devem ser agrupados para efeitos de inspeção única.

ARTIGO 6

(Prerrogativa)

1. O Inspector, no exercício das suas funções, tem a prerrogativa especial de receber participações, levantar autos, inquirir testemunhas, tomar declarações, realizar ou requerer exames, ordenar notificações e praticar demais actos processuais ou administrativos.

2. O Inspector tem acesso a todos elementos que se considerem necessários, para a prossecução das suas actividades.

ARTIGO 7

(Condução de processos)

1. As inspeções, os inquéritos e as sindicâncias que incidam sobre magistrados devem ser conduzidos por Inspectores de categoria igual ou superior à dos magistrados abrangidos.

2. A norma constante do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, as inspeções e sindicâncias aos serviços.

ARTIGO 8

(Distribuição)

1. Os inquéritos decorrentes de inspeções ou com elas relacionadas devem ser distribuídos a um Inspector diverso do que as tenha realizado.

2. Os processos disciplinares decorrentes de inquéritos ou de sindicâncias, sempre que possível, devem ser distribuídos a um Inspector diverso do que os tiver realizado.

3. Sempre que possível, nenhum magistrado, oficial de justiça ou assistente de oficial de justiça deve ser inspeccionado duas vezes seguidas pelo mesmo Inspector.

4. O desempenho de funções, em regime de substituição, de inspector, de inquiridor, de sindicante ou de instrutor que implique considerável dispêndio de tempo pode justificar a atribuição a outro ou outros inspectores da totalidade ou de parte do serviço que àquele estava previamente distribuído.

ARTIGO 9

(Impedimentos e suspeições)

1. Sempre que se verifique, relativamente a algum Inspector, impedimento, suspeição ou escusa justificados, a sua substituição será feita por despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. Verificando-se qualquer dos factos mencionados no número anterior, estes devem ser arguidos no prazo de cinco dias contados da data do conhecimento da designação do Inspector.

3. São aqui aplicáveis as demais normas sobre impedimentos e suspeições constantes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 10

(Conhecimento de directivas, ordens e instruções)

1. As directivas, ordens e instruções emitidas nos termos da lei são levadas ao conhecimento da Inspeção do Ministério Público.

2. O Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, dá conhecimento a Inspeção das deliberações tomadas pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 11

(Secretaria)

A expedição e a recepção dos expedientes da Inspeção do Ministério Público são efectuadas pela Secretaria do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, através de um sector de apoio específico.

ARTIGO 12

(Uniformização de critérios e relatórios de actividades)

1. Para uniformização de critérios e procedimentos inspectivos, aperfeiçoamento dos serviços da Inspeção, haverá reuniões quinzenais entre os Inspectores, presididas pelo Inspector-Chefe e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

2. O Inspector-Chefe do Ministério Público manterá informado o Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público das práticas processuais, organização e métodos seguidos, fazendo comentários ou sugestões quanto à adopção dos resultados pretendidos.

3. Para o efeito, deverá remeter ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, no final de cada ano judicial, um relatório analítico sobre as actividades inspectivas desenvolvidas no decurso do ano findo.

ARTIGO 13

(Dever de colaboração)

Os magistrados, funcionários e demais entidades do Ministério Público, devem fornecer à Inspeção do Ministério Público, no prazo que lhes for fixado, todos os elementos e informações solicitados para o exercício das suas funções.

ARTIGO 14

(Acesso à informação)

No exercício das suas funções e para os fins julgados pertinentes, a Inspeção do Ministério Público tem livre acesso aos processos, papéis de correspondência, livros em usos ou arquivados, depósitos onde se achem guardados bens ou instrumentos apreendidos e de tudo quanto careça.

ARTIGO 15

(Limites de actuação)

No exercício das suas funções, a Inspeção do Ministério Público não pode interferir directa ou indirectamente na execução dos serviços do órgão do Ministério Público inspeccionado.

CAPÍTULO II

Do funcionamento da inspeção

ARTIGO 16

(Espécies)

As inspeções são de duas espécies:

- a) Ordinárias, as realizadas de acordo com o plano de inspeção anual aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- b) Extraordinárias, quando ordenadas pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público de acordo com a necessidade e conveniência ou quando requeridas pelos interessados que não tenham classificação actualizada na categoria.

ARTIGO 17

(Inspeções aos serviços)

1. As inspeções aos serviços do Ministério Público destinam-se ao seguinte:

- a) Facultar um perfeito conhecimento do estado em que se encontram os serviços inspeccionados, designadamente, quanto ao preenchimento e eficiência dos quadros de magistrados do Ministério Público e dos seus funcionários de apoio, ao movimento processual e às instalações dos órgãos do Ministério Público;
- b) Recolher e transmitir indicações completas sobre o modo como os serviços inspeccionados funcionaram durante o período abrangido pela inspeção, registando os aspectos positivos, as anomalias e deficiências verificadas;
- c) Apontar as necessidades dos serviços inspeccionados, sugerindo providências adequadas, para serem supridas.

2. As inspeções aos serviços abrangem ainda, salvo determinação em contrário, a actuação e o mérito dos magistrados e funcionários que, por referência ao período da inspeção e ao serviço inspeccionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo serviço e não disponham de classificação actualizada na categoria.

ARTIGO 18

(Objecto e âmbito temporal das inspeções ao serviço e ao mérito profissional)

1. As inspeções ao serviço e ao mérito dos magistrados e funcionários destinam-se a recolha de informação sobre o modo como desempenham a sua função e à avaliação do seu mérito profissional.

2. O período de tempo a abranger pelas inspeções aos serviços deverá incidir sobre o triénio anterior à data da realização da inspeção, salvo indicação em contrário.

3. O âmbito temporal das inspeções destinadas à avaliação do mérito profissional terá como limites máximo e mínimo, respectivamente, três e um ano.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, apenas poderão ser objecto de apreciação os exercícios funcionais parcelares superiores a seis meses.

ARTIGO 19

(Plano anual de inspeções)

1. O plano anual de inspeções é aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, até 31 de Outubro do ano anterior ao da realização das inspeções.

2. Na elaboração do plano de inspeções, a Inspeção do Ministério Público deve garantir que sejam inspeccionados os serviços e profissionais que não tiverem beneficiado dessa actividade.

ARTIGO 20

(Periodicidade)

As inspeções do Ministério Público realizam-se anualmente, nos termos da lei.

ARTIGO 21

(Duração)

1. As inspeções realizam-se com pré-aviso mínimo de 30 dias e têm a seguinte duração máxima:

- a) 2 dias úteis por cada Procuradoria da República Distrital de competência genérica;
- b) 5 dias úteis por cada Procuradoria da República Distrital organizada em secções;
- c) 15 dias úteis por cada Procuradoria da República Provincial.

2. Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir da data de apresentação no serviço inspeccionado e podem, por motivo ponderoso, ser prorrogados por mais 1, 2 e 5 dias, respectivamente, mediante autorização do Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Do processo de inspeção

ARTIGO 22

(Meios de conhecimento)

1. Nas inspeções deverão ser utilizados, em especial, os seguintes meios de conhecimento:

- a) Elementos em poder do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da República, designadamente, os registos biográfico, disciplinar e demais informações do inspeccionado;

- b) Informações prestadas pelos inspeccionados e pelos superiores hierárquicos acerca de correspondências, actos, diligências e demais determinações processuais ou administrativas;
- c) Informação sobre colaboração com outras instituições do judiciário;
- d) Conferência e exame de processos, livros, relatórios e quaisquer papéis, quer se trate de findos ou pendentes;
- e) Relação dos processos extraviados, destruídos ou não encontrados, e respectiva justificação;
- f) Estatística do movimento processual;
- g) Visita das instalações dos serviços e habitação;
- h) Trabalhos apresentados pelo inspeccionado, em pelo menos 10 processos, (de natureza diversa tratando-se de jurisdição comum) relativos ao período subsequente ao abrangido pela inspecção anterior.

2. Os inspeccionados devem dar ao Inspector conhecimento de actos, diligências, provimentos, ordens ou determinações processuais ou administrativas por forma a habilitar o Inspector a uma melhor apreciação dos serviços, devendo prestar os esclarecimentos que o Inspector entenda por conveniente solicitar-lhes.

3. A inspecção inicia com uma breve reunião com os inspeccionados para a indução do propósito e metodologia da respectiva acção e termina com a exarcação, no livro de inspecção, das principais recomendações.

ARTIGO 23

(Parâmetros de avaliação)

1. A Inspeção que apreciar o mérito do inspeccionado deverá atender ao volume e complexidade do serviço, ao tempo de serviço, às condições de trabalho, à sua capacidade para o exercício da profissão, à sua preparação técnica e à adaptação ao serviço inspeccionado, fazendo de tudo menção no respectivo relatório.

2. O critério de aferição do volume de trabalho resultará da média entre o máximo e o mínimo existente entre as procuradorias do mesmo escalão em cada período inspectivo.

3. A capacidade para o exercício da profissão será aferida tomando em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) Idoneidade e integridade cívica e moral;
- b) Autonomia, imparcialidade, isenção e dignidade de conduta;
- c) Bom senso, maturidade e sentido de justiça;
- d) Integração e compreensão do meio onde exerce a função;
- e) Relacionamento com os demais operadores judiciários e urbanidade no atendimento de todos quantos demandam os serviços;
- f) Capacidade de articulação funcional com os órgãos de polícia criminal e demais entidades coadjuvantes.

4. A análise da preparação técnica incidirá nomeadamente, sobre:

- a) Capacidade intelectual;
- b) Modo como o magistrado desempenha a função, inclusive em audiência;
- c) Recolha e interpretação do material fáctico careado para os processos;
- d) Nível técnico – jurídico do trabalho inspeccionado.

5. Na adaptação ao serviço serão tidos em conta os seguintes aspectos:

- a) Dificuldade e volume de serviço;
- b) Condições de trabalho;
- c) Produtividade e eficiência;
- d) Organização, gestão e método;

- e) Pontualidade no cumprimento e presença nos actos processuais agendados;
- f) Assiduidade, zelo e dedicação;
- g) Uso de traje devido nas audiências.

6. Na apreciação sobre as condições de trabalho ter-se-ão em consideração os seguintes aspectos:

- a) O acréscimo do volume de serviço;
- b) A adequação das instalações em que o serviço é prestado;
- c) A quantidade e qualidade dos funcionários de apoio;
- d) O número de juízes com quem o inspeccionado trabalha;
- e) A capacidade e colaboração prestada pelos órgãos de polícia criminal e demais entidades intervenientes na administração da justiça.

7. Os trabalhos processuais serão apreciados, essencialmente, pelo mérito da sua fundamentação, pelo senso prático e jurídico, ponderação e conhecimentos revelados e, fundamentalmente, pela conformidade legal.

ARTIGO 24

(Inspeccionados em comissão de serviço)

Os inspeccionados com funções de direcção e chefia serão também apreciados relativamente aos seguintes factores:

- a) Qualidades de coordenação;
- b) Eficiência na coordenação, orientação e fiscalização do exercício das funções do Ministério Público;
- c) Nível de intervenção processual no âmbito da coordenação.

ARTIGO 25

(Certificação)

Nos processos, livros, e demais documentos examinados, o Inspector certifica com aposição de um carimbo rectangular cujos dizeres são aprovados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, assinando e datando.

ARTIGO 26

(Dever de fundamentação)

Toda a apreciação que envolva juízos desfavoráveis sobre o mérito dos inspeccionados deve ser fundamentada.

ARTIGO 27

(Relatório das inspecções)

1. Concluída a inspecção, é elaborado o respectivo relatório no prazo de 40 dias úteis a partir do dia seguinte ao da apresentação na sede da Inspeção do Ministério Público.

2. O relatório da inspecção é dividido em capítulos, assim ordenados:

- a) Introdução, na qual, entre outros aspectos, dá-se conta da base legal, da espécie e do propósito da inspecção;
- b) Actuação do órgão inspeccionado e menção do movimento processual que tenha sido constatado durante o período inspectivo;
- c) Nível de organização e funcionamento do cartório e arquivos;
- d) Estado das instalações dos serviços e habitação e a forma de acomodação dos inspeccionados;
- e) Mérito e demérito dos inspeccionados;
- f) Questões relevantes excluídas das alíneas anteriores;
- g) Conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumirão as verificações feitas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados, conterão a proposta de classificação a atribuir ao inspeccionado, que deverá ser inequívoca.

3. Sempre que entenda conveniente, o inspector pode fazer referência, com carácter pedagógico e sem incidência classificativa, a aspectos ou práticas que se lhe afigurem menos correctos sugerindo as medidas necessárias para a sua rectificação.

4. No caso de se tratar de inspecção extraordinária, o relatório focará os aspectos correspondentes à sua concreta finalidade.

5. Sempre que um inspector, na sua actividade, detectar factos passíveis de procedimento disciplinar e ou criminal, deve comunica-los de forma confidencial ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, através do Inspector-Chefe, podendo fazer disso menção no relatório.

ARTIGO 28

(Formalidades)

1. Concluída a inspecção, o inspector dará conhecimento do relatório aos inspeccionados, cujos serviços e mérito tenham sido apreciados, individualmente, na parte que a cada um respeita, podendo estes, querendo, usar do seu direito de resposta no prazo de dez dias seguintes ao da data da notificação e com ela juntar elementos que considerarem convenientes.

2. Excepcionalmente, em despacho fundamentado, poderá o Inspector, conceder prazo mais dilatado, para o exercício do direito de resposta em conformidade com a exigência da situação ou motivos invocados.

3. Havendo reclamação, o Inspector, com aposição do seu parecer do qual dará conhecimento ao reclamante, remeterá a mesma à decisão do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

4. A procedência da reclamação não implica, necessariamente, a realização de nova inspecção. Mas se o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público decidir em sentido contrário, a mesma será dirigida por um Inspector diferente do que realizou a inspecção anterior, notificando-se dessa decisão todos os intervenientes deste processo inspectivo.

ARTIGO 29

(Medidas urgentes)

1. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o Inspector sugeri-las, em texto destacável, por intermédio do Inspector-Chefe do Ministério Público, às entidades que possam tomá-las, ainda que antes do término do processo de inspecção.

2. Os elementos necessários ao trabalho da inspecção serão solicitados directamente pelos inspectores a quem deve fornecê-los.

ARTIGO 30

(Autonomização de processos)

1. Quando a inspecção abranja vários inspeccionados ou serviços diferentes deverão ser organizados processos autónomos, a fim de, separadamente, poderem ser apreciados.

2. Organizar-se-ão tantos processos individuais, quantos os inspeccionados abrangidos por cada inspecção, sem prejuízo da elaboração de um relatório global em processo principal a que aqueles fiquem apensos.

3. No início de cada inspecção é incumbido ao Secretário de Inspeção a proceder à autuação e registo de cada processo inspectivo.

ARTIGO 31

(Confidencialidade)

1. O processo de inspecção tem natureza confidencial, devendo a classificação final atribuída pelo CSMMP, ser inscrita no respectivo registo individual do inspeccionado, de acordo com a Deliberação daquele órgão.

2. Quando o requeira, o inspeccionado pode consultar o processo para efeitos da resposta a que alude o artigo 28 do presente Regulamento, dentro do prazo que lhe assiste para o uso de direito de resposta.

CAPÍTULO IV

Das Classificações

ARTIGO 32

(Classificação)

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, de acordo com o seu mérito de *Excelente*, *Muito Bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Medíocre*.

2. Quando a classificação for estabelecida a partir da média aritmética das pontuações atribuídas às respostas dos quesitos, observa-se as seguintes equivalências:

- a) de 19 a 20 valores – *Excelente*;
- b) de 17 a 18 valores – *Muito Bom*;
- c) de 14 a 16 valores – *Bom*;
- d) de 10 a 13 valores – *Suficiente*;
- e) até 9 valores – *Medíocre*.

3. Justificam as classificações de *Excelente* ou de *Muito Bom*, entre outros, os seguintes factores:

- a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média;
- b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
- c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
- d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
- e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

ARTIGO 33

(Critérios e efeitos)

1. A classificação deve atender ao desempenho, ao volume e à complexidade do serviço, às condições de trabalho, à preparação técnica, ao tempo de serviço, à integridade e idoneidade.

2. A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito para a verificação da aptidão para o exercício do cargo de magistrado do Ministério Público.

3. O relatório do inquérito, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para deliberação, que pode implicar a instauração do competente processo disciplinar.

4. Se em processo disciplinar instaurado se concluir pela inaptidão do magistrado, mas com possibilidade da sua permanência na função pública, pode, o interessado, a seu pedido, ser nomeado para o exercício de outras funções.

5. A deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, habilita o interessado a ingressar em lugar compatível noutros serviços do Estado, observado o disposto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 34

(Periodicidade da classificação)

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados anualmente, com base na informação recolhida directamente pela Inspeção do Ministério Público ou por avaliação do relatório anual.

2. A classificação resultante do processo inspectivo torna dispensável a avaliação do relatório anual a efectuar no mesmo período, servindo este de material de inspecção respectiva.

CAPÍTULO V

Dos inquéritos e sindicâncias

ARTIGO 35

(Finalidade)

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de determinados factos referentes ao magistrado, oficial de justiça, assistente de oficial de justiça e funcionário do regime geral do Ministério Público.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícias de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

3. Os inquéritos e sindicâncias são ordenados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 36

(Instrução)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo disciplinar.

ARTIGO 37

(Relatório do inquérito ou sindicância)

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora um relatório propondo o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar, conforme os casos.

ARTIGO 38

(Conversão em processo disciplinar)

Se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua parte instrutória do processo disciplinar.